



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.760 - SP (2012/0109640-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENCESLAU DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando ínfimo ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.760 - SP (2012/0109640-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CHRYSLER DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S) JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WENCESLAU DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO	: DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 328/349) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inexistência de violação da Súmula n. 7/STJ. Defende a possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo. Sustenta que o indeferimento da realização da prova pericial requerida cerceou seu direito de defesa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.760 - SP (2012/0109640-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENCESLAU DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando ínfimo ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.760 - SP (2012/0109640-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENCESLAU DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 322/325):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 273/274): (a) ausência de demonstração de afronta à legislação federal indicada, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial apontado, haja vista que não foram observadas as exigências do art. 541 do CPC.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 206):

"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Uma vez comprovado o defeito no veículo, bem como a responsabilidade da fabricante pelo vício, de rigor a procedência do pedido reparatório. Sentença mantida. Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 223/227).

No recurso especial (e-STJ fls. 230/244), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 130, 332 e 334 do CPC, 884 e 944 do CC/2002.

Alegou que "para o correto deslinde da demanda *sub judice* é imprescindível a realização de perícia técnica de engenharia para que se comprove a origem do defeito apresentado pelo veículo" (e-STJ fl. 235), pois o "veículo rodou mais de 30.000 km sem qualquer manutenção" (e-STJ fl. 236).

Argumentou que "o julgamento da presente demanda está fundado apenas em possibilidades, hipóteses e assunção de que a concessionária agiu mal", bem como que "sequer foi feita a análise de documentos técnicos por um perito" (e-STJ fl. 236).

Afirmou, ainda, que seria exorbitante o valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 277/294), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 297/306).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 207/214):

"Inexiste qualquer justificativa para o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

De fato, a apelante não demonstrou, em nenhum momento, a utilidade e o cabimento, para o deslinde do feito, das provas que pretendia produzir, não podendo ser reconhecido o cerceamento de defesa.

Assim, se na apelação, a autor apenas alega genericamente a necessidade de dilação probatória, sem especificar quais as provas que entendia como devidas e como elas alterariam o deslinde do feito, não se justifica a anulação da sentença.

No mérito, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a obrigação imposta de reparação no veículo do apelado.

Neste esteio, bem observou o ilustre magistrado sentenciante, ao decidir a controvérsia nos seguintes termos:

'(...)

Com relação aos danos morais, parece evidente que eles também ocorreram.

A requerida tratou o autor com desprezo e absoluto descaso, não dando importância para o grave problema relatado por ele já na primeira revisão e reiterado em oportunidades posteriores (o problema é grave, porque não há a menor dúvida de que um problema na direção causa insegurança e grande risco ao condutor do veículo).

Em todas as oportunidades em que o requerente tentou solucionar seu problema, nada conseguiu, o que demonstra a pouca importância que a empresa dá aos seus consumidores (ao menos depois que a compra do veículo é feita) e a irrelevância que é dada às narrativas de defeitos, feitas pelos proprietários de veículos.

Ora, a própria requerida, em sua contestação, admite que falhas ocorrem (fl. 67, quarto parágrafo). Por que, então, ignorou as reclamações do autor, que traduziram, a tempo, a existência de defeito importante e que deveria ter sido prontamente reparado?

E, pior: além de não reparar o defeito logo na primeira reclamação, insistiu no erro nas oportunidades posteriores em que o autor procurou a concessionária da ré. Para piorar, a requerida negou a garantia ao autor, cobrando o valor do conserto, quando o automóvel ainda estava na garantia (no momento em que o requerente se dirigiu à concessionária para fazer a revisão dos 24.000 km).

Daí, pergunta-se: a ré ainda queria que o requerente continuasse fiel à concessionária, pagando R\$ 3.500,00 (!) pelos poucos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços que seriam realizados na revisão dos 24.000 km (fls. 30/31) e mais R\$ 2.700,00 por um serviço que deveria ser custeado pela própria ré?

O autor não reclamou de algo insignificante! Reclamou de problema gravíssimo, que vinha ocorrendo na direção de seu carro e que levou, posteriormente, à quebra da barra de direção.

O que teria acontecido ao autor (e à família dele, estivessem ou não no carro) se ele estivesse em uma estrada como a Presidente Dutra, que liga Jacareí a São José dos Campos e São Paulo, repleta de caminhões, a 110 km/h, no momento em que quebrou a barra de direção? Será que o autor dessa ação seria ele? Ou seu espólio?

A falta de compromisso da requerida com seu cliente e o absoluto descaso com a reclamação do autor, além dos riscos a que expôs ele e a família dele, sem nenhuma dúvida, geram danos morais'.

(fls. 134v/137v)

Apenas para reforçar a procedência do pleito formulado, é pouco crível que um veículo construído para circular em terrenos acidentados possa em pouco mais de dois anos de uso normal, e, submetendo-se a duas revisões de fábrica, apresentar o grave defeito apurado nos autos, isto é na barra de direção, fato capaz de ocasionar grave risco à integridade física do autor e de sua família."

Desse modo, rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de verificar a existência do dano e do dever de indenizar, bem como a análise das razões apresentadas quanto à necessidade da realização de prova pericial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vale ressaltar, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Em relação aos valores fixados a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as indenizações arbitradas, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O acolhimento das alegações recursais não dispensa o reexame de prova, obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.243.509/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FABRICANTE E FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 533.426/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 12/9/2014).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas dos autos, entendeu que a recorrente não demonstrou a necessidade da prova requerida para o deslinde do feito.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do recurso especial.

Ademais, tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, "no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é de ver que a Corte local não se manifestou sobre o tema, apesar da oposição de embargos de declaração.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ainda que assim não fosse, a revisão do montante fixado pelas instâncias ordinárias igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que a quantia estabelecida (R\$ 50.000,00) não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0109640-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 184.760 / SP**

Números Origem: 00033045820108260292 2920120100033040

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENCESLAU DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENCESLAU DE ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.